



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11080.735742/2012-75
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3201-007.471 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente DHB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA INICIAL DO CONTRIBUINTE.

Conforme determinação Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é inicialmente do contribuinte ao solicitar seu crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Vice-Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima (Vice-Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente procedimento administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 1964 apresentado em face da decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ/PR de fls. 1944, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade de fls. 1890, apresentada em face do Despacho Decisório de fls. 1833.

Por bem descrever os fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o relatório apresentado na decisão de primeira instância:

“Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 07/02/2013, em face do reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado e da homologação parcial das compensações correlatas, conforme Despacho Decisório de 10/12/2012 (fls. 1833/1838), proferido, por delegação, pelo Seort – Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF em Porto Alegre/RS e cientificado em 09/01/2013 (fls. 1839 e 1883).

Segundo consta do aludido despacho decisório, após a implementação dos cálculos relativos à ação judicial nº 2000.71.00.034144-0 (origem dos créditos indicados nos Per/Dcomp), apenas a parcela de R\$ 1.328.548,53 (em valor de 31/10/2007), foi reconhecida (de um total pleiteado de R\$ 1.663.713,26 no PER – Pedido de Restituição e de R\$ 1.604.137,96, nas Dcomp – Declarações de Compensação). Em decorrência, as compensações transmitidas pela contribuinte foram homologadas até esse montante.

Na manifestação apresentada (fls. 1890/1910), a contribuinte, após relato dos fatos, afirma que houve cerceamento do direito de defesa por falta de fundamentação do despacho decisório. Diz que o despacho não demonstra, de forma clara, o motivo pelo qual restou afastado, em parte, o direito creditório reclamado. Esclarece que uma parte dos pagamentos identificados (constantes do extrato de fl. 1609) não foi considerada no despacho decisório (chama a atenção para os pagamentos das competências 02, 03 e 04/1999, além de 01/2003). Defende e requer a anulação do despacho decisório.

No tópico seguinte (“Os Pagamentos que não Restaram Contabilizados pela Fiscalização”), volta a informar que diversos pagamentos efetuados e identificados não foram considerados nos cálculos realizados pelo Fisco. Cita e tece considerações acerca dos pagamentos realizados para os meses de fevereiro de 1999, março de 1999, abril de 1999 e janeiro de 2003. Reclama, ainda, de uma diferença de R\$ 3,83 em relação ao pagamento efetuado para o período de dezembro de 2003. Esclarece que todos os pagamentos para esses períodos constaram do processo de habilitação e que todos constam, também, do extrato de fl.

1609. Diz estar juntando os documentos de arrecadação respectivos e pede que os valores recolhidos para os aludidos períodos sejam considerados no cálculo da Cofins a restituir/compensar.

A seguir, a contribuinte reclama que os valores recolhidos em face do processo de parcelamento nº 11080.721009/2011-92 não foram considerados nos cálculos realizados. Transcreve o item 21, ‘c’ do despacho decisório e diz que os pagamentos efetuados para os meses de abril, maio, junho e julho de 2003 não foram considerados. Argumenta que não houve qualquer embasamento para tal negativa e que como o parcelamento é meio de extinção do crédito tributário os pagamentos efetuados devem ser considerados nos cálculos.

Afirma, ainda, que como tais pagamentos não foram levados em conta e como o próprio processo de parcelamento não foi corrigido em face da decisão judicial, os pagamentos efetuados para as competências de abril a julho de 2003 devem ser incluídos nos cálculos do Fisco. Por outro lado, pede que se adote “para fins de cálculo do crédito ora debatido, a integralidade dos pagamentos já efetivados em sede de parcelamento.”

Ao final, requer o acolhimento da manifestação e a declaração de nulidade do despacho. Na hipótese de rejeição da preliminar, requer a reforma do despacho “mantendose o aproveitamento dos créditos relativos à contribuição para a Cofins majorada pela Lei nº 9.718/1998.”

É o relatório.”

A Ementa da decisão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO.

Somente são nulos os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.

Correto o despacho decisório que observou os termos da decisão judicial que transitou em julgado e que considerou, na apuração do crédito da contribuinte, todos os pagamentos de Cofins efetuados.

PARCELAMENTO DE DÉBITOS. PROCESSO ATIVO. PARCELAS. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO.

O parcelamento de débitos constitui causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, assim, as parcelas pagas pela contribuinte em face de processo ativo de parcelamento por estarem vinculadas a esse processo não são passíveis de serem utilizadas na compensação com outros débitos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Em Recurso o contribuinte reforçou os argumentos apresentados anteriormente.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes determinados pelo regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

O contribuinte possui decisão judicial favorável à exclusão das receitas financeiras da base de cálculo das contribuições, nos mesmos moldes da inconstitucionalidade do dispositivo que promoveu o alargamento da base de cálculo (Art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718, de 1998), conforme ementa de sentença proferida no âmbito do TRF 4.ª região, de fls 169, transcrita a seguir:

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EC 20/98. LEI 9.718/98. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE FATURAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INEXIGÊNCIA. PRINCÍPIOS.

1. O conceito próprio de 'faturamento', entendido como 'receita bruta' e esta como a 'totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica', (Lei 9.718, arts. 2º, 3º e seus §§), com as exclusões que prevê, encontra guarida no ordenamento jurídico por força do art. 110 do CTN e encontrou novo fundamento de validade com a vinda à lume da Emenda Constitucional nº 20 de 16 de dezembro de 1998. Anterioridade nonagesimal é contada a partir da edição da MP 1.724, de 29 de outubro de 1998 (DOU 30-10-98), convalidada na Lei 9.718. Precedentes do E. STF e E. TRF4ªR.

2. O Pleno desta Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. 1999.04.01.080274-1 decidiu, por maioria, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98.

3. Tendo a COFINS matriz constitucional no art. 195-I da CF/88 cabível a alteração da LC 70/91 pela via de lei ordinária.

4. Apelação da autora improvida.

5. Remessa oficial e apelação da União providas.

Conforme determinação Art. 36 da Lei nº 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é do contribuinte ao solicitar seu crédito.

Neste caso em concreto a mera alegação de que os cálculos da recorrente são diferentes dos cálculos da fiscalização é insuficiente para o reconhecimento do crédito no exato valor pleiteado.

A decisão de primeira instância esclareceu de forma detalhada que não se tratou de diferença de cálculo mas sim da ausência de pagamentos a maior, conforme trechos transcritos a seguir:

“Compulsando-se os autos, constata-se, às fls. 1771/1772, que para as competências 02/1999 a 04/1999 foram realizados pagamentos nos montantes de R\$ 150.448,71, R\$ 256.017,77 e R\$ 229.910,66, respectivamente. Quanto à competência 01/2003, no entanto, apesar de a contribuinte indicar a realização de um pagamento de R\$ 117.379,45, não foram localizados pagamentos.

Quanto ao montante pago em relação ao mês de fevereiro de 1999, vê-se que, na realidade, o valor informado corresponde à soma de dois pagamentos: um de R\$ 140.920,64, outro de R\$ 9.528,07, ambos realizados em 19/03/1999. No “Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos”, à fl. 1778, consta que referidos valores foram integralmente utilizados, parte para extinguir o débito de Cofins de R\$ 111.231,04 (mais multa de mora de R\$ 3.303,56) de fevereiro de 1999 (valor recalculado em face da ação judicial – fl.

1773) e o saldo para extinguir a parcela de R\$ 25.624,98 (mais multa de mora de R\$ 761,06)

do débito de Cofins de janeiro de 2003 (cujo valor total, recalculado, é de R\$ 114.560,75, conforme fl. 1777).

Já, quanto ao montante pago em relação ao mês de março de 1999, percebe-se que também se refere à soma de dois pagamentos: um de R\$ 244.444,15, outro de R\$ 11.573,62, sendo ambos efetuados em 09/04/1999. O primeiro pagamento, conforme demonstrativo de fl. 1778, foi vinculado, integralmente, ao débito de Cofins de março de 1999 (esse débito foi recalculado, em face da ação judicial, para R\$ 253.761,43). O segundo pagamento, por sua vez, teve a parcela de R\$ 9.317,28 alocada para quitar o

saldo devedor da Cofins de março de 1999 e a parcela de R\$ 2.256,34 alocada para extinguir parte do débito de Cofins de janeiro de 2003 (fl. 1778).

Para chegar ao montante de R\$ 229.910,66, relativo à competência 04/1999, a contribuinte também fez dois pagamentos, ambos em 10/05/1999: um de R\$ 217.920,50, outro de R\$ 11.990,16. Uma vez que o débito de Cofins de abril de 1999 foi recalculado, em decorrência da ação judicial, para R\$ 180.007,91 (fl. 1773), o primeiro pagamento efetuado já foi suficiente para extingui-lo integralmente (fl. 1778). Quanto ao saldo desse pagamento (R\$ 37.912,59), vê-se à fl. 1779, que R\$ 30.841,99 foram alocados ao débito de Cofins de janeiro de 2003 (fl. 1779) e R\$ 7.070,60 foram atualizados para R\$ 16.850,65 (fl.

1828), tendo esse último valor composto o direito creditório que ao final restou reconhecido, ou seja, R\$ 1.328.548,53 (em 31/10/2007), conforme “Demonstrativo de Saldos de Pagamentos” de fls. 1828/1832. A mesma atualização ocorreu em relação ao segundo pagamento efetuado, de R\$ 11.990,16. Aludido valor não foi alocado e acabou sendo atualizado até 31/10/2007 para R\$ 28.574,94 (fl. 1828), tendo esse valor integrado o montante que restou reconhecido.

Na manifestação apresentada, a contribuinte informa ter realizado, ainda, um pagamento de Cofins de R\$ 158,62 para a competência 04/1999. Analisando-se a cópia do comprovante de arrecadação de fl. 1941, vê-se que tal recolhimento, efetuado em 19/05/1999, corresponde, na realidade, a uma parte do débito de Cofins de dezembro de 1998, vencido em 08/01/1999. Significa dizer, aludido pagamento não tem qualquer relação com o débito analisado, não podendo, pois, ser considerado.

Quanto à competência 01/2003, consta da manifestação (fl. 1904) que teria sido realizado um pagamento de R\$ 117.379,45, conforme informação contida no demonstrativo de fl. 144. Tal demonstrativo indica, de fato, a ocorrência de um pagamento nesse valor, contudo, como tal pagamento não foi confirmado nos sistemas de controle de arrecadação da RFB e como a contribuinte não trouxe qualquer comprovante desse recolhimento, aludido valor não foi incluído nos cálculos relativos ao reconhecimento do direito creditório. Correto, portanto, o procedimento adotado no despacho decisório.”

Logo, em razão do contribuinte ter contestado de forma genérica uma decisão que tratou de forma específica a matéria e os fatos, é possível concluir que a recorrente não cumpriu com que foi determinado no Art. 16 do Decreto 70.235/72.

Ao solicitar o reconhecimento de um crédito, conforme Art. 165 e 170 do CTN, os créditos devem ser líquidos e certos, ônus que compete inicialmente ao contribuinte.

Diante do exposto, vota-se para que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

